



## PROCESSO TC N.º 19228/17

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Luiz Barbosa da Silva Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS – ASSINAÇÕES DE LAPSOS TEMPORAIS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO ATACADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A persistência de incorreções graves de natureza gerencial na prestação de contas de convênio, inclusive com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiros, enseja as manutenções dos preceitos consignados no aresto vergastado.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00058/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Engenheiro Civil, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00403/2017, de 09 de março de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13 de março do mesmo, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou pelo conhecimento e provimento do recurso, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 08 de março de 2023



**PROCESSO TC N.º 19228/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 19228/17

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Engenheiro Civil, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00403/2017, fls. 66/78, de 09 de março de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13 de março do mesmo, fls. 79/80.

*Ab initio*, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara, através do mencionado aresto, ao analisar a prestação de contas da Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, gestora do Convênio n.º 001/2006, celebrado em 02 de fevereiro de 2006, entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária João Minervino de Carvalho, localizada no Município de Olho D'Água/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento d'água completo na Comunidade SÍTIO BARRENTA, resumidamente, decidiu: a) julgar irregulares as contas; b) imputar débito à Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, no montante de R\$ 12.013,28, correspondente a 258,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, por força do pagamento por serviços não executados na mencionada obra, respondendo solidariamente pela dívida o servidor do Estado da Paraíba responsável pelo acompanhamento da execução da obra, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, e a empresa Santa Luzia Engenharia Ltda., com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; e c) aplicar multas individuais à gestora do Convênio n.º 001/2006, Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, ao servidor público estadual, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, e a empresa Santa Luzia Engenharia Ltda., nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,09 UFRs, com lapso temporal de 30 (trinta) dias para quitação.

As supracitadas deliberações decorreram, sumariamente, das carências de implementações dos procedimentos exigidos pela Lei Nacional n.º 8.666/1993 e dos pagamentos de serventias sem as correspondentes comprovações de suas realizações na soma de R\$ 12.013,28 (POÇO AMAZONAS N.º 02/CASA DE BOMBA).

Em sua peça recursal, fls. 02/07, o Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) ocorreu "vazão seca" no Poço n.º 02, motivo pelo qual foi usada a água do Poço n.º 01; b) a casa de bomba instalada (2,00 x 2,00) equivaleu a duas (1,20 x 2,00), conforme descrito na planilha orçamentária; c) na casa (2,00 x 2,00) existiam 02 (duas) bombas e 02 (dois) quadros de comando; d) as redes elétricas foram construídas; e e) o objeto contratual foi concluído completamente.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, ao esquadriharem o referido pedido de revisão, emitiram relatórios, fls. 85/89 e 92/96, destacando, concisamente, que a documentação acostada era incapaz de modificar a decisão, fato ratificado pela comissão encarregada pela Tomada de Contas Especial que apontou o excesso. Desta forma, sugeriram o conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 99/102, pugnou, em apertada síntese, pelo não conhecimento do recurso e, por conseguinte, manutenção, na íntegra, da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00403/2017.



## PROCESSO TC N.º 19228/17

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 103/104, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2023 e a certidão, fl. 105.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo Engenheiro Civil, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). E, de mais a mais, os novos artefatos acostados pelo postulante ensejam os seus enquadramentos na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo nosso)

Todavia, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 92/96, verifica-se que a documentação apresentada pelo servidor do Estado da Paraíba responsável pelo acompanhamento da execução da obra, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, é incapaz de modificar as deliberações consubstanciadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00403/2017, notadamente diante das manutenções dos pagamentos sem as devidas comprovações das serventias implementadas.

Neste sentido, é necessário ressaltar trecho do brilhante parecer exarado pela representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 99/102, que, repisando passagem da manifestação dos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB evidencia a confirmação pela comissão responsável pela Tomada de



## PROCESSO TC N.º 19228/17

Contas Especial dos desembolsos pecuniários sem as correspondentes contraprestações,  
*verbum pro verbo*:

Ademais, tal conclusão foi ratificada pelo no relatório final da Comissão da Tomada de Contas Especial (fls. 498 a 503 – Processo 05520/06), constituída através da Portaria nº 005/2011, cujo objetivo foi apurar fatos relativos a pendências verificadas no processo de número 0660/2004, que originou o Convênio 001/2006. Na oportunidade, o relatório apontou um excesso de pagamento no item 2 da planilha orçamentária (Instalação de Poços Amazonas), no montante de R\$ 12.517,76.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 9 de Março de 2023 às 11:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2023 às 08:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2023 às 11:38



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL